



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10980.008754/97-62
RECURSO Nº : 115.443
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1992
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A – TELEPAR
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 17 DE MARÇO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-93.024

NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA. Não pretere o direito de defesa a decisão singular que indefere pedido de perícia formulado sobre matéria inserida no campo de conhecimento da autoridade julgadora de primeira instância.

NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – OPÇÃO PELO MÉRITO. Aprecia-se o mérito, quando se puder decidir a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade da decisão singular.

CORREÇÃO MONETÁRIA ESPECIAL (ART. 2º DA LEI Nº 8.200/91) – ERRO NA CONTABILIZAÇÃO – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO A MAIOR – INEXISTÊNCIA. Nos termos do § 6º do art. 44 do Decreto nº 332/91, a contrapartida da correção monetária especial será creditada em uma conta de Reserva Especial do Patrimônio Líquido. Contribuinte que equivocadamente a registra na conta transitória de correção monetária, mas que promove adições restabelecendo os exatos valores do saldo credor de correção monetária e também do lucro real, não comete o ilícito de diferimento a maior do lucro inflacionário.

CORREÇÃO MONETÁRIA ESPECIAL (ART. 2º DA LEI Nº 8.200/91) – EXCLUSÃO DE SEUS EFEITOS NO LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – A correção monetária especial, facultada pelo art. 2º da Lei nº 8.200/91, visou atualizar o valor de bens do Ativo Permanente e deve ser totalmente neutra do ponto de vista fiscal. A exclusão de seus efeitos na determinação do lucro inflacionário realizado é imperativo que deflui do próprio sistema de correção monetária de balanço, não carecendo de norma específica para que se a promova.

Recurso provido.

PROCESSO Nº 10980.008754/97-62
ACÓRDÃO Nº 101-93.024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A – TELEPAR

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado), KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO FEITOSA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.



RECURSO Nº 115.443
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A – TELEPAR

RELATÓRIO

TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A – TELEPAR, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 164/185) contra a decisão da Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR (fls. 150/157), que manteve parcialmente a exigência de IRPJ relativa ao exercício 1992, ano-base 1991.

O relatório com o histórico do processo já foi feito na sessão que culminou com a conversão do julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 101-02.312, de 17 de março de 1999 (fls. 193/204).

Convém lembrar que são apenas duas as infrações sob exame: a) diferimento a maior do lucro inflacionário; e b) tributação a menor do lucro inflacionário realizado, decorrente da adoção de percentual de realização do ativo a menor. A outra infração apurada no Termo de Verificação – base de cálculo da contribuição social a menor (fls. 49) – não foi autuada no presente processo nem no original, de nº 10980.008345/96-11. Por isso, sequer foi examinada pela decisão da DRJ em Curitiba – PR.

Embora já antes relatada, a complexidade da matéria obriga a recordar a argumentação que informa o contencioso.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO A MAIOR

A fiscalização detectou erro no preenchimento da declaração de rendimentos relativa ao exercício 1992, período-base 1991. Ao

calcular o lucro inflacionário do período, a contribuinte utilizou valor indevidamente majorado para o SALDO CREDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, terminando por diferir lucro inflacionário a maior do que permitido pela legislação.

Em pormenor: segundo a fiscalização, a contribuinte apurou no Formulário I, quadro 13, item 17 (fls. 24) o valor de Cr\$ 284.487.535.380,00 para saldo credor da conta de correção monetária. Em vez de transportar esse valor para o item 01 do quadro 05 do Anexo 2, a contribuinte acrescentou-lhe indevidamente a quantia de Cr\$ 52.320.235.992,00, acabando por declarar no Anexo 2 o valor de Cr\$ 336.807.771.372,00 (fls. 14). Com isso, diferiu lucro inflacionário a maior do que permitia a legislação, concluiu a fiscalização.

Na impugnação, a contribuinte defende-se alegando não haver irregularidade alguma, uma vez que o valor de Cr\$ 52.320.235.992,00 acrescido está relacionado à correção monetária especial, prevista no art. 2º da Lei nº 8.200/91. Sustenta que a correção monetária especial não deve produzir reflexo tributário algum por força da própria lei que, em seu art. 5º, rege: "o disposto nesta lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para **efeitos societários**" (grifo da defendente).

A defendente aduz que, na declaração de rendimentos, adicionou ao lucro líquido, no item 12 do quadro 14 (Reserva Especial – Realização (fls. 25)) o valor de Cr\$ 92.801.441.498,00, o qual abrangeu também a correção monetária das quotas de depreciação geradas pela correção monetária especial, sendo esta última os mesmos Cr\$ 52.320.235.992,00 levantados pela fiscalização. Afirma que este valor de Cr\$ 52.320.235.992,00 deve ser excluído do cálculo da formação do lucro inflacionário para efeito de tributação.



A defendente diz mais: se houve imposto recolhido a menor no ano de 1991 em decorrência do lucro inflacionário acumulado, essa diferença não subsistia à época da autuação, uma vez que o lucro inflacionário foi totalmente realizado no ano de 1993, aproveitando a redução instituída pela Lei nº 8.541/92. Esse pagamento teria extinguido qualquer crédito tributário relativo ao fato gerador em exame.

A decisão singular não acolheu a pretensão da contribuinte. O julgador monocrático reconhece, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.200/91, que o resultado das quotas de depreciação geradas pela correção monetária especial deve ser efetivamente computado no valor adicionado ao lucro real por meio do quadro 14/12 (Reserva Especial – Realização – fls. 25), como quer a defendente. Porém, o julgador singular afirma que tal não dá o direito à defendente, por absoluta falta de previsão no art. 21 do Decreto nº 332/91, de acrescer o mesmo valor ao saldo credor da correção monetária para efeitos de cálculo do lucro inflacionário.

No recurso voluntário, a contribuinte reitera as teses de defesa alinhadas na peça impugnatória. Acrescenta que a decisão recorrida não fundamentou a rejeição do argumento de que eventual crédito tributário teria sido extinto na realização de todo o lucro inflacionário, com aproveitamento da tributação reduzida prevista no art. 31 da Lei nº 8.541/92. Também aduz que a rejeição da perícia requerida foi lacônica e sem suficientes explicações.

Por julgar inconclusivos os autos acerca da parcela de Cr\$ 52.320.235.992,00 (sua origem e se de fato integra o total de Cr\$ 92.801.441.498,00 adicionado na apuração do lucro real (fls. 25)), esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da mencionada Resolução nº 101-02.312, de 17 de março de 1999.



O relatório da diligência (fls. 267/273) foi elaborado pela fiscalização com base nos esclarecimentos prestados pela defendente (fls. 211/266) e nos documentos contábeis da empresa. Por ser minudente quanto aos valores contábeis, vale transcrever abaixo a resposta do fiscal autuante aos quesitos "a" e "b" da diligência:

Quesito a: A origem do valor de Cr\$ 52.320.235.992,00 (resultado da correção monetária especial ou correção monetária da conta de depreciação gerado pela correção monetária especial), relacionando, se for o caso, cada uma das contas, com respectivos valores, consideradas para chegar ao mencionado saldo:

“A empresa sob diligência apresenta uma série de cálculos, onde procura demonstrar que o valor sob exame seria o resultado da citada correção especial, que atualiza o ativo permanente para 31 de janeiro de 1.991, ajustada, por sua vez, pela correção monetária normal que atualizou o balanço para 31 de dezembro de 1991, conforme a seguir detalhado:

Primeiramente a empresa demonstra que o valor da correção especial é de Cr\$ 119.258.051.489 (que se confirma às fls. 45 – coluna da direita em cima). Deste montante retirou os tributos incidentes, a serem recolhidos proporcionalmente à realização do ativo permanente.

O montante dos tributos a recolher apurado foi de Cr\$ 56.101.158.413,14, sendo 10.841.641.044,45 de Contribuição Social; 43.366.564.177,82 de IRPJ e 1.892.953.190,87 de Imposto Sobre o Lucro Líquido. Subtraindo-se o valor dos tributos a recolher do resultado da correção especial obteve Cr\$ 63.156.893.075,00, que foi o valor da reserva constituída (valor que se confirma às fls. 45, em cima, à direita).

Continuando-se o exame verifica-se que os Cr\$ 52.320.235.992,02, que foram acrescentados ao saldo credor de correção monetária no transporte

para o Anexo 2, adviriam do ajuste, em 31/12/91, do seguintes saldos, valores relativos à correção especial:

conta	saldo em 31/01/91	Correção em 31/12/91
Bens Instal. Serviço	293.059.408.019,68	1.074.296.542.018,10
Bens p/Usó Futuro	264.530.082,32	684.203.021,90
Depreciações	-174.065.886.613,00	-685.286.499.416,00
Reserva Especial	-63.156.893.075,86	-234.082.822.961,26
Tributos a Recolher	-56.101.158.413,14	-207.931.658.654,76
Saldo CME		-52.320.235.992,02

Quesito b: Se mencionado valor de Cr\$ 52.320.235.992,00, integra o total de Cr\$ 92.801.441.498,00, adicionado na apuração do lucro real (fls. 25):

“Na declaração de rendimentos, Quadro 14, Item 12 – reserva especial realização, contido nas adições ao lucro real, registrou-se o valor de Cr\$ 92.801.441.498,00. Na cópia do LALUR às fls. 28, verifica-se que este valor está registrado de modo sintético. Agora, a empresa apresenta o seguinte demonstrativo, onde procura discriminar a origem do valor:

Depreciações contabilizadas no período-base de 1.991	49.761.349.656,02
Valor objeto do item a	52.320.235.992,02
Subtotal	102.081.585.648,04
Contribuição Social	- 9.280.144.149,82
Total	92.801.441.498,22

Anexei a ficha razão da conta 319.83.100 – Depreciação de Bens e Instalações em Serviço onde se verifica que de fato foi contabilizado a título de depreciação o valor de Cr\$ 49.761.349.656,02, como adiante demonstro:

data	histórico	valor
31/12/91	APROP. DE DEPREC. ESPECIAL LEI 8206	47.524.584.116,90
31/12/91	APROP. DE BAIXA VENC. ESPECIAL LEI 8200	11.019.729.291,00
31/12/91	APROP. DE BAIXA RETIF. ESPECIAL LEI 8200	- 8.782.963.754,88
		49.761.349.653,02

A parcela seguinte, Cr\$ 9.280.144.149,82, é resultado do cálculo da alíquota da Contribuição Social sobre o subtotal de Cr\$ 102.081.585.648,04.

Restaria a diferença de Cr\$ 52.320.235.992,00 para completar o total de Cr\$ 92.801.441.498,00, incluído no lucro real, tal diferença coincide com o item a acima, parecendo que de fato é o montante alegado pela empresa auditada."

[Prossegue o fiscal diligenciante e conclui pela não-aceitação dos demonstrativos da empresa]

Ciente do relatório de diligência em 6 de agosto de 1999, a defendente não se manifestou a respeito.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR

A fiscalização detectou erro no cálculo do percentual de realização do ativo, utilizado no cálculo do lucro inflacionário. Em vez do percentual de 8,32% declarado pela contribuinte (Anexo 2, quadro 06, item 11, fls. 15), a fiscalização apontou como correto o percentual de 23,12% (fls. 46).

Na impugnação, a defendente reafirma a justeza do percentual de 8,32%. Diz que o critério por ela adotado faz excluir, do saldo do ativo permanente em 31/12/91, a correção monetária especial do ativo permanente, já deduzidas as depreciações e amortizações acumuladas (fls. 93). Faz excluir, também, os valores das quotas de depreciação referentes à correção monetária especial (fls. 93). Aponta erro no demonstrativo elaborado pela fiscalização, o que reduziria o percentual de realização do ativo, segundo o critério adotado pelos autuantes, de 23,12% para 13,97% (fls. 83).

A essa infração também se aplica o argumento da defendente, segundo o qual se houve imposto recolhido a menor no ano de

1991, em decorrência do lucro inflacionário acumulado, essa diferença não subsistia à época da autuação, uma vez que o lucro inflacionário foi totalmente realizado no ano de 1993, aproveitando a redução instituída pela Lei nº 8.541/92. Esse pagamento teria extinguido qualquer crédito tributário relativo ao fato gerador em exame.

O julgador singular, após solicitar diligência, não aceitou o critério adotado pela defendente, que a levou ao percentual de realização do ativo de 8,32%. A decisão monocrática sustenta que não há embasamento legal para a contribuinte deixar de considerar nas baixas do ativo permanente o valor das quotas de depreciação referentes à correção monetária especial (fls. 93), prevista no art. 2º da Lei nº 8.200/91, tampouco para excluir do saldo do ativo permanente em 31/12/91 os valores correspondentes à referida correção (fls. 93).

A autoridade julgadora de primeiro grau concluiu ser correto o percentual de 13,97%, e recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes, nos autos do processo original de nº 10980.008345/96-11.

A remessa necessária foi julgada por esta Câmara na sessão de 8 de janeiro de 1998. Por meio do Acórdão nº 101-91.782 (cópia juntada às fls. 277/285), o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso de ofício, reconhecendo que a fiscalização, ao calcular o percentual de realização do ativo (fls. 46), excluiu do ativo permanente em 31/12/91 os valores correspondentes à diferença IPC/BTNF pelo seu valor bruto, sem considerar as depreciações e amortizações acumuladas, nos valores de Cr\$ 242.539.631.812,00 e Cr\$ 20.445.162.318,00.

O Colegiado também reconheceu que a fiscalização, ao apurar o valor do ativo realizado (mesma fls. 46), considerou as quotas de depreciação pelo seu valor total, sem a exclusão das quotas correspondentes à

PROCESSO Nº 10980.008754/97-62
ACÓRDÃO Nº 101-93.024

diferença IPC/BTNF, nos valores de Cr\$ 2.279.096.026,00 e Cr\$ 16.944.281.031,00.

Feitos esses ajustes, o Colegiado também chegou ao valor de 13,97% para o percentual de realização do ativo segundo o critério da fiscalização.

No recurso voluntário interposto nos presentes autos, a recorrente não apresenta argumento específico acerca da diferença entre o percentual de 8,32% por ela defendido e o de 13,97% reconhecido pela decisão singular. Apenas reiterou os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O recurso é tempestivo. À época de sua interposição (julho de 1997), inexistia a exigência de depósito recursal. Dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

A recorrente aduz que a decisão singular rejeitou a perícia requerida de forma lacônica e sem suficientes explicações. Também afirma que a decisão recorrida não fundamentou a rejeição do argumento de que eventual crédito tributário teria sido extinto na realização de todo o lucro inflacionário, com aproveitamento da tributação reduzida prevista no art. 31 da Lei nº 8.541/92.

O julgador monocrático entendeu desnecessária a perícia, "haja vista que o processo contém todos os elementos necessários ao julgamento da lide" (fls. 155).

Compulsando os autos, verifico que, com relação à perícia, não há cerceamento de defesa por falta de fundamentação na prestação jurisdicional. O julgador singular externou sua convicção de que todos os elementos necessários à solução da lide estavam contidos no processo. E mais não precisaria dizer.

Isso porque a perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde do

litígio. Ora, todos os documentos contidos nos presentes autos são demonstrativos contábeis-fiscais, que se situam dentro do campo de conhecimento da autoridade julgadora de primeiro grau, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. Não havia, pois, necessidade de se obter fora, com a perícia, a ajuda de que o julgador monocrático não precisava, eis que tem o dever de dominar as matérias contábil e jurídica. Quando entendeu necessário o exame da compatibilidade dos demonstrativos juntados à impugnação com a escrituração da companhia, objeto do quesito único formulado pela defendente (fls. 66), o julgador singular solicitou diligência (fls. 116), a qual forneceu elementos (fls. 148) para que firmasse sua convicção no sentido de que o correto percentual de realização do ativo é 13,97%.

Assim, rejeito essa primeira preliminar suscitada.

Com respeito à extinção do eventual crédito tributário pela realização de todo o saldo do lucro inflacionário, com aproveitamento da tributação reduzida prevista no art. 31 da Lei nº 8.541/92, o julgador monocrático entendeu que essa realização "não tem o condão de eximi-la do imposto devido no exercício 1992, como pretende" (fls. 155).

A assertiva da autoridade julgadora de primeira instância carece, inegavelmente, de fundamentação. Tal acarretaria a nulidade da decisão singular, por negativa de prestação jurisdicional e conseqüente cerceamento do direito de defesa.

Porém, antes de se cogitar da declaração de nulidade, há que se ter em conta o comando do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, que diz: *Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a decisão de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará [...]*



Como será visto a seguir, as razões de mérito da recorrente são procedentes, motivo pelo qual deixo de declarar a nulidade da decisão monocrática.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO A MAIOR

Conforme relatado, a contribuinte apurou no Formulário I, quadro 13, item 17 (fls. 24) o valor de Cr\$ 284.487.535.380,00 para saldo credor da conta de correção monetária. Em vez de transportar esse valor para o item 01 do quadro 05 do Anexo 2, a contribuinte acrescentou-lhe a quantia de Cr\$ 52.320.235.992,00, acabando por declarar no Anexo 2 o valor de Cr\$ 336.807.771.372,00 (fls. 14). Com isso, diferiu lucro inflacionário a maior do que permitia a legislação, acusa a fiscalização.

O tema de fundo do contencioso é a correção monetária especial de contas do Ativo Permanente, autorizada pelo art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Os esclarecimentos prestados pela defendente em sua resposta aos quesitos da diligência (fls. 211/266) e o exame da declaração de rendimentos (fls. 08/25) são suficientes para concluir que ela adotou procedimento contábil equivocado para efetuar a correção da conta de Depreciação Acumulada, porém não cometeu ilícito fiscal.

Em poucas palavras, a recorrente errou porque, ao proceder à correção da conta de "Depreciação Acumulada", debitou a "Conta Transitória de Correção Monetária", que é conta de resultado, cujo saldo tem efeitos fiscais, quando deveria ter debitado a conta de "Reserva Especial", do Patrimônio Líquido, a que se referiu o § 6º do art. 44 do Decreto nº 332/91. Não cometeu ilícito fiscal porque adicionou ao lucro real o valor de Cr\$



52.320.235.992,00, que reduzia indevidamente o saldo da Conta Transitória de Correção Monetária, indicado no item 17 do Quadro 13 (fls. 24).

Vale trocar em miúdos as afirmações acima.

A correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, nos termos do § 5º do art. 44 do Decreto nº 332/91, poderia ser escriturada até 31 de dezembro de 1991, mas referida a 31 de janeiro de 1991.

A defendente, ao proceder à correção da conta de "Depreciação Acumulada", que é conta redutora do Ativo Permanente, ou seja, conta que apresenta saldo credor, efetuou o lançamento da referida correção debitando a "Conta Transitória de Correção Monetária do Balanço" e creditando a conta de "Depreciação Acumulada da Reserva Especial". O montante registrado foi o multicitado valor de Cr\$ 52.320.235.992,00, objeto da diligência.

Com esse procedimento, a "Conta Transitória de Correção Monetária", que deveria apresentar um saldo credor de Cr\$ 336.807.771.372,00 naquele período-base, terminou apresentando o saldo credor de Cr\$ 284.487.535.380,00, inferior ao que seria correto. Foi esse o valor registrado no item 17 do quadro 13 da declaração (fls. 24).

Esse efeito incorreto seria evitado se o referido lançamento contábil houvesse tido por contrapartida a própria conta de "Reserva Especial", do Patrimônio Líquido, a que se referiu o § 6º do art. 44 do Decreto nº 332/91, e não a "Conta Transitória de Correção Monetária", de Resultado, cujo saldo tem efeitos fiscais.

Para restabelecer o valor correto da correção monetária do período-base, seria necessário ajustar o saldo credor indicado na "Conta Transitória de Correção Monetária" (Cr\$ 284.487.535.380,00) em função do

valor anteriormente deduzido a título de correção monetária da depreciação acumulada (Cr\$ 52.320.235.992,00).

Para fazer o ajuste, deve-se observar que o saldo da "Conta Transitória de Correção Monetária", no valor de Cr\$ 284.487.535.380,00, foi credor, ao passo que o indevido lançamento do valor de Cr\$ 52.320.235.992,00 foi a débito na mesma conta. Ora, um indevido lançamento a débito em uma conta com saldo credor provoca uma diminuição do saldo credor da conta no valor do próprio lançamento (no caso, Cr\$ 52.320.235.992,00). Para restabelecer o saldo correto da conta credora, deve-se, então, somar, ao saldo credor reduzido, o valor indevidamente subtraído. No caso, deve-se somar Cr\$ 52.320.235.992,00 (valor indevidamente subtraído) a Cr\$ 284.487.535.380,00 (saldo credor reduzido).

Verifica-se às fls. 14 que esse foi o procedimento adotado pela recorrente para restabelecer o valor correto da correção monetária do período-base. Com efeito, o item 01 do quadro 05 do Anexo 2 exhibe o valor da soma, ou seja, Cr\$ 336.807.771.372,00.

Sobre esse valor correto do saldo credor da "Conta Transitória de Correção Monetária" a defendente efetuou os ajustes da legislação de regência e chegou ao valor de Cr\$ 57.816.076.322,00 para o lucro inflacionário do período-base (item 03 do quadro 05 do Anexo 2 – fls. 14), afinal excluído no item 16 do quadro 14 (fls. 25) para fins de determinação do lucro real.

Percebe-se que não houve a majoração indevida do lucro inflacionário, para que maior fosse o valor da exclusão do lucro real, e assim menor fosse o lucro real a apurar, conforme acusa o fisco. Houve, em realidade, reparação de erro cometido na contabilização da correção da conta



de Depreciação Acumulada, do qual resultou a diminuição do saldo credor da "Conta Transitória de Correção Monetária".

Por outro lado, o saldo credor da "Conta Transitória de Correção Monetária", o qual, como visto, por erro, resultou indevidamente reduzido, é parcela aditiva na composição do lucro líquido. Ou seja, um saldo credor da conta de correção monetária a menor acarretará um lucro líquido também a menor.

Vê-se registrado, no item 17 do quadro 13 da declaração de rendimentos (fls. 24), o valor a menor do saldo credor da conta de correção monetária (Cr\$ 284.487.535.380,00, sendo correto o de Cr\$ 336.807.771.372,00). Ora, para não resultar um lucro líquido a menor, é necessário que a ele se adicione a diferença de Cr\$ 52.320.235.992,00.

A recorrente adicionou ao lucro real o valor de Cr\$ 52.320.235.992,00, que reduzia indevidamente o saldo da "Conta Transitória de Correção Monetária". O valor adicionado está contido no montante de adições indicado no item 12 do quadro 14 (fls. 25), no montante de Cr\$ 92.801.441.498,00, conforme demonstrativo de fls. 232, juntado por ocasião da diligência.

Ora, a adição ao lucro real do valor de Cr\$ 52.320.235.992,00, que fora indevidamente excluído do lucro líquido, recompõe integralmente a base tributável do IRPJ.

Verifica-se, assim, que os procedimentos adotados pela contribuinte, em face de erro cometido na contabilização da correção monetária especial, visaram restabelecer, de um lado, o saldo credor da conta de correção monetária, e, de outro, a base tributável do IRPJ. Não houve o diferimento a maior do lucro inflacionário, apontado pelo fisco.

Razões pelas quais, com relação ao diferimento a maior do lucro inflacionário, dou provimento ao recurso.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR

Como já assentado no relatório, a fiscalização detectou erro no cálculo do percentual de realização do ativo, utilizado no cálculo do lucro inflacionário. Em vez do percentual de 8,32% declarado pela contribuinte (Anexo 2, quadro 06, item 11, fls. 15), a fiscalização apontou como correto o percentual de 23,12% (fls. 46), afinal reduzido pela decisão monocrática para 13,97%.

O foco do litígio é o critério adotado pela defendente ao calcular as baixas do ativo permanente. O critério faz excluir, do saldo do ativo permanente em 31/12/91, a correção monetária especial do ativo permanente, já deduzidas as depreciações e amortizações acumuladas (fls. 93, quadro "Ativo Permanente Médio"). Exclui, também, nas baixas do ativo permanente, os valores das quotas de depreciação referentes à correção monetária especial (fls. 93, quadro "Baixas do Ativo Permanente").

Como visto, a correção monetária especial foi registrada no mês de dezembro de 1991, mas referida a janeiro de 1991. Logo, pode a pessoa jurídica, ao longo do período-base, registrar depreciação do bem do ativo permanente corrigido (reavaliado), a partir do mês de fevereiro daquele ano.

Como se vê no demonstrativo de fls. 93 (quadro "Baixas do Ativo Permanente"), foi esse o procedimento adotado pela defendente. Registrou baixa das quotas de depreciação do ativo objeto da correção monetária especial.



Porém, tanto no cálculo do Ativo Permanente Médio como no das Baixas do Ativo Permanente excluiu os efeitos da correção monetária especial. Esse procedimento foi glosado pelo fisco, por falta de previsão legal.

A meu ver, está correto o procedimento adotado pela defendente.

O art. 2º da Lei nº 8.200/91 facultou às empresas efetuarem uma correção especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que refletisse, em nível nacional, variação geral de preços.

Essa correção especial, de caráter facultativo, visava ajustar o valor de bens do Ativo Permanente que estivessem subavaliados em virtude de os índices oficiais de correção monetária (ORTN, OTN e BTNF), utilizados desde a incorporação dos bens ou valores ao patrimônio da empresa, não terem refletido o nível real de inflação.

A correção especial aplicava-se exclusivamente às contas do Ativo Permanente e, do ponto de vista contábil e fiscal, deveria ser tratada segundo os mesmos critérios de uma Reavaliação de Ativos, conforme dispõem os arts. 44 a 46 do Decreto nº 332/91.

Nesse sentido, merecem destaque o § 2º do art. 45, que permite a dedutibilidade dos valores acrescidos aos bens objeto da correção especial, e o § 3º do mesmo artigo, que determina seja extraído da Reserva Especial, e adicionado ao lucro líquido, valor proporcional àquele que fora deduzido.

Percebe-se, assim, que a correção especial, da mesma forma que a reavaliação, deveria ser totalmente neutra do ponto de vista fiscal.

O § 6º do art. 44 também persegue esse objetivo de neutralidade fiscal. A norma nele contida determinou que a contrapartida da correção especial das contas do Ativo Permanente fosse registrada em conta de Reserva Especial, e não em conta de Resultado, afastando, dessa forma, qualquer efeito na determinação do lucro real.

Se o legislador quis afastar os efeitos da correção monetária especial da determinação do lucro real, não poderiam esses efeitos ser computados na baixa do Ativo Permanente para fins de cálculo da realização do lucro inflacionário do período-base. Isso porque a realização do lucro inflacionário implica adição ao lucro líquido na determinação do lucro real.

Computar os efeitos da correção monetária especial para fins de determinação do percentual de realização do ativo permanente equivaleria a uma dupla realização do lucro inflacionário, o que afrontaria o princípio da neutralidade, que norteou as normas da correção especial.

Assim, a exclusão dos efeitos da correção monetária especial na determinação do lucro inflacionário realizado é imperativo que deflui do próprio sistema de correção monetária de balanço, não carecendo de norma específica para que se a promova.

Ante o exposto, com relação ao lucro inflacionário realizado a menor, também dou provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.



PROCESSO Nº 10980.008754/97-62
ACÓRDÃO Nº 101-93.024

É o meu voto.

Brasília (DF), 17 de março de 2000.


EDISON PEREIRA RODRIGUES – RELATOR

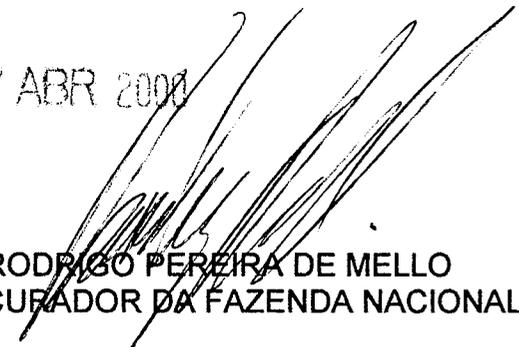
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 ABR 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 27 ABR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL